

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



AS COMISSÕES DE VERDADE E RECONCILIAÇÃO: O CASO DA ÁFRICA DO SUL

Antônio Octavio Cintra

Consultor Legislativo da Área XIX
Ciência Política, Sociologia Política,
História e Relações Internacionais

ESTUDO

FEVEREIRO/2001



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

ÍNDICE

1. AS TRANSIÇÕES DEMOCRÁTICAS POR NEGOCIAÇÃO	3
2. O CASO DA ÁFRICA DO SUL.....	5
3. A COMISSÃO DE VERDADE E RECONCILIAÇÃO NA ÁFRICA DO SUL	8

© 2001 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

AS COMISSÕES DE VERDADE E RECONCILIAÇÃO: O CASO DA ÁFRICA DO SUL

Antônio Octávio Cintra

“Só podemos perdoar a quem pudermos punir” (Hannah Arendt)

1. AS TRANSIÇÕES DEMOCRÁTICAS POR NEGOCIAÇÃO

Processos de abertura democrática têm ocorrido nos últimos trinta anos em numerosos países que passaram por experiências ditatoriais. Ditaduras de direita e esquerda têm cedido lugar a regimes em que as instituições da democracia liberal passam a vigorar com maior ou menor pujança. Fala-se, apropriadamente, de uma “terceira onda democrática”.

Muitos desses processos de instauração democrática têm-se dado não pela via revolucionária, senão mediante transições negociadas entre os representantes do velho regime e seus oponentes, estabelecendo-se, com graus variados de formalismo, pactos entre esses grupos.

Os pactos estipulam as condições em que o poder poderá mudar de mãos e visam, basicamente, a garantir aos dirigentes da velha ordem certas prerrogativas e direitos, que perderiam caso a transição se desse de forma revolucionária, com o resultado de serem apeados violentamente de sua posição.

A transição pactuada pressupõe, portanto, que o grupo dirigente se perceba sem condições de prolongar o seu monopólio do poder por muito mais tempo, apesar de ainda deter a hegemonia política e militar. Opta então por valer-se dessa hegemonia para, fazendo concessões, também obter, dos oponentes, promessas e garantias futuras.

Casos significativos são, por exemplo, o da Espanha pós-Franco, o do Chile nos últimos anos da ditadura de Pinochet e, mais recentemente, o da África do Sul.

Como enuncia Robert Dahl¹, em tais situações, os grupos em conflito aceitam um sistema de garantias mútuas, porque nem os novos postulantes ao poder nem os representantes do velho regime percebem serem os custos da tolerância mais altos do que os custos da repressão, particularmente quando esta, se levada às últimas conseqüências, destruiria qualquer potencial de cooperação futura e dificultaria ainda mais o estabelecimento de um regime pluralista.

Esse tipo de transição assenta, contudo, numa disposição, provisória que seja, de não questionar muitos aspectos do período em que o poder ditatorial foi exercido. Estabelece-se, tácita ou abertamente, uma “regra do silêncio”², mediante a qual, em nome da necessidade de consolidar o novo regime, deixam-se esqueletos no armário. Com o passar do tempo, alguns desses esqueletos serão definitivamente esquecidos, mas outros poderão ser revelados e os crimes elucidados e punidos. Nesse momento, porém, as novas instituições já podem ter-se enraizado na sociedade e os traumas maiores de seu passado podem vir à tona sem os mesmos riscos de antes.

É o que parece estar agora ocorrendo no Chile, em que não só o velho ditador enfrenta julgamento, mas também o próprio papel dos militares no novo regime vai-se ajustando mais adequadamente ao molde democrático.

O equilíbrio entre o clamor por justiça e a necessidade de obter a cooperação dos antigos grupos dirigentes e dos setores sociais que os apóiam no estabelecimento de um novo regime é extremamente difícil e varia de país a país.

¹ Robert A Dahl, *Polyarchy: Participation and Opposition*, New Haven: Yale University Press, 1971, pg. 36

² Stephen Holmes fala de “gag rule” (regra da mordaza) para a vedação estratégica de certos temas na pauta dos assuntos permitidos no debate público. “Ao fechar os registros do passado, retirando a punição de crimes antigos da pauta política, os organizadores de uma nova democracia podem assegurar-se a aquiescência de elites estrategicamente colocadas — uma cooperação que pode ser indispensável à uma transição bem sucedida da ditadura para o auto-governo. Sem um desejo dominante de unidade nacional, contudo, podemos supor que os grupos em choque serão incapazes de manter silêncio sobre as questões em razão das quais estão em campos opostos.” De Stephen Holmes, “Gag rules or the politics of omission”, em Jon Elster e Rune Slagstad, *Constitutionalism and Democracy*, Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

³ Entre 1948 e 1988, o Partido Nacional (dos Afrikaners) tentou subjugar qualquer expressão política independente da população africana negra, indiana, mestiça (coloured) e também dos brancos progressistas. Não apenas o direito ao voto restringia-se aos brancos, mas também se acentuavam as divisões no seio da população negra, a quem se limitava drasticamente o direito de residência urbana e se impunha a residência, segundo as etnias, em reservas (homelands). Nestas, podiam em princípio gozar de “liberdade” e exercer “direitos democráticos”. Os homelands eram, de fato, reservas de trabalho negro barato.

2. O CASO DA ÁFRICA DO SUL

A natureza do regime que vigorou na África do Sul entre 1948 e 1988, sob o comando do Partido Nacional (representante da população “afrikaner”), ofereceu tremendos desafios à tentativa de ali estabelecer uma democracia de participação ampliada, mediante um processo de negociação entre os principais oponentes.

Um desafio inescapável adveio das conseqüências da implantação do *apartheid* e do caráter cada vez mais repressivo do regime em sua evolução. Com a abertura política, as novas elites confrontaram-se com um imenso passivo de crimes e desrespeitos aos direitos humanos no período anterior, que prosseguiram ou se agravavam na fase de transição³. Esses crimes e abusos foram cometidos não somente pelos aparelhos de repressão do estado sobre os opositores e a população não-branca em geral, mas ocorreram também entre grupos rivais na luta contra o sistema.

Havia também que discutir a natureza das ações dos que lutaram na guerra de libertação e determinar se algumas delas também seriam comináveis como crimes.

Além da delicada negociação que permitiu a transição democrática, a qual envolveu a discussão de fórmulas consociativas⁴ para assegurar alguma parcela de poder aos grupos que, com a franquia generalizada, tornar-se-iam minoritários na nova ordem, havia também a questão de como lidar com os agravos do passado.

⁴ A idéia de arranjos consociativos de poder tem sido tratada na ciência política sobretudo por Arend Lijphart, em numerosos textos. Consociativismo é a fórmula prática encontrada por países divididos por clivagens religiosas, étnicas, raciais ou regionais para permanecerem como uma única comunidade política democrática. As duas características principais e complementares da chamada democracia consociativa são a formação de uma grande coalizão e a autonomia segmental. As decisões sobre assuntos comuns são compartilhadas pelos representantes dos diversos segmentos, e as demais decisões ficam no âmbito destes segmentos. Adicionalmente, a democracia consociativa caracteriza-se pela proporcionalidade na representação política e nomeações de serviço público e destinação de recursos públicos, e o veto da minoria com relação a assuntos vitais para ela. Lijphart contrasta esse tipo de arranjo ao da democracia majoritária, em que, em princípio, a maioria leva tudo e seria difícil de aplicar em sociedades com as características acima arroladas.

O debate sobre esse segundo aspecto foi excruciante e a fórmula encontrada para confrontá-lo foi a criação da Comissão de Verdade e Reconciliação, resultante de lei do Parlamento sul-africano. Mecanismos desse tipo — comissões de verdade e reconciliação — têm sido usados com bastante frequência em anos recentes.

Na África do Sul, o governo de unidade nacional herdou uma extrema dependência com relação à burocracia e instituições do velho regime, em particular no tocante às forças de segurança (polícia e militares), responsáveis pela implementação do *apartheid*.

Muitas das instituições e pessoas estiveram envolvidas com tortura, execuções extrajudiciais e desaparecimento de opositores. Mas a natureza da transição implicava que essas instituições e pessoas continuariam a ser necessárias na manutenção de lei e ordem no contexto democrático, entre outras coisas porque, como lembrado, os problemas de violência política e criminalidade explodiram durante a transição.

Ao mesmo tempo, muitos dos novos titulares de postos governamentais haviam sido militantes na resistência ao *apartheid* e, nas lutas em que se engajaram, também muitas vezes cometeram violações dos direitos humanos, no país ou além de suas fronteiras.

Como lidar, portanto, com um passado de abusos e crimes contra os direitos humanos? Como lembram Graeme Simpson e Paul van Zyl⁵, essas preocupações já haviam surgido antes, ainda no começo das negociações entre os nacionalistas (governo do Partido Nacional) e o Congresso Nacional Africano (ANC, o principal movimento e partido de oposição ao regime).

Um dos pontos vitais das negociações, sem cuja solução o processo descarrilaria, era a relação entre as indenizações dos exilados que retornavam e a exigência do governo de plena revelação dos crimes políticos destes, em troca do seu compromisso de liberação de prisioneiros políticos.

Em fases mais adiantadas das negociações, passou-se a focar a questão da anistia dos membros do aparato repressivo do estado, cujas atividades secretas haviam extrapolado até mesmo as leis sul-africanas.

Estabeleceu-se a Comissão de Inquérito Goldstone sobre a Violência e a Intimidação, que estimulou mais ainda o debate sobre os méritos de uma anistia geral, em razão da necessidade de a comissão colher informações sobre as atividades dos corpos policiais e militares oficiais, mas também dos braços militares do próprio ANC.

Em suma, as questões se interligavam: para indenizar ou anistiar, era preciso conhecer os fatos objeto de indenização ou anistia, de parte a parte.

O ANC resistia à idéia de que também os funcionários do regime, que considerava ilegítimo, pudessem ser indenizados e objetava que, em vez de resolver esses assuntos nas negociações, deveriam ser deixados para uma agenda futura, quando estivesse em funcionamento um novo governo de unidade nacional, sob uma nova constituição.

Não obstante, em outubro de 1992, começou a tramitar no parlamento um projeto de indenização (*The Further Indemnity Bill*), que, se aprovado, capacitaria o presidente De Klerk a perdoar qualquer crime politicamente motivado, desde que investigado por uma comissão designada pelo governo. Mas esta operaria em segredo. O único documento público seria a relação dos anistiados, pois as atas dos procedimentos poderiam ser destruídas.

⁵ Graeme Simpson e Paul van Zyl, "South Africa's Truth and Reconciliation Commission", *Temps Modernes*, nº 585, 1995 (obtivemos o texto pela "rede")

Segundo Simpson e Van Zyl, esse projeto criava uma obrigação de suprimir a verdade. Pelas leis em vigor (Lei de Indenização 35/90), o presidente já podia anistiar, mas mediante a publicação de fatos no Diário Oficial. A nova lei lhe permitiria operar em segredo, o que parecia inadmissível diante das milhares de vítimas da violência política nos três anos anteriores. Se os torturadores e assassinos permanecessem não identificados, as famílias das vítimas também perderiam qualquer direito a compensação.

O governo alegava ser a anistia compreensiva necessária à reconciliação e transição pacífica. Mas qualquer arranjo para anistiar e indenizar, sem uma obrigação paralela de revelar a natureza dos crimes perpetrados, teria graves implicações para a reconciliação nacional de longo prazo. Em particular, para as vítimas desses abusos de poder, cometidos em todos os pontos do espectro político, a ocultação significaria fechar-lhes as possibilidades de acesso a informação essencial a sua reabilitação.

Outra preocupação era a de que a política de ocultação prejudicasse o novo governo, pois perpetuaria em seu seio, na burocracia e no aparato de segurança, a cultura organizacional das atividades clandestinas, que tornam praticamente impossível responsabilizar alguém e que permite o corpo mole na implementação de novas políticas de direitos humanos, quando não sua sabotagem.⁶

Os sul-africanos buscaram exemplos em outras experiências históricas recentes para respaldar a tese de que a recuperação da verdade tem um papel pró-ativo e curativo nos processos de implantação democrática. Os julgamentos de Nuremberg, por exemplo, foram lembrados, pois foram veículo de divulgação dos crimes cometidos pelos nazistas. Depois da unificação alemã, também foi necessário restabelecer a verdade, o que tem sido feito pela abertura dos arquivos da polícia secreta (Stasi) da antiga Alemanha Oriental (República Democrática).

No que respeita ao aspecto curativo da recuperação da verdade, busca-se determinar o que houve de abusos e crimes, no regime anterior, contra os direitos humanos, mediante investigação, identificação e, eventualmente, iniciação de processos. Também se busca a reabilitação das vítimas ou reparação dos danos por elas sofridos.

Quanto ao aspecto pró-ativo do estabelecimento da verdade, há a preocupação de transformar as instituições estatais, para prevenir futuros abusos.

A constituição provisória resultante das negociações entre os vários grupos expôs, em seus parágrafos finais, a filosofia subjacente a essas preocupações, sob a rubrica “Unidade Nacional e Reconciliação”, em que estabelece as conexões entre reconciliação, reconstrução e os futuros arranjos de anistia.

The adoption of this Constitution lays the secure foundation for the people of South Africa to transcend the divisions and strife of the past, which generated gross violations of human rights, the transgression of humanitarian principles in violent conflicts and a legacy of hatred, fear, guilt and revenge. These can now be addressed on the basis that there is a need for understanding but not for vengeance, a need for reparation but not for retaliation, a need for ubuntu but not for victimisation. In order to advance such reconciliation and reconstruction, amnesty shall be granted in respect of acts, omissions and offenses associated with political objectives and committed in the course of the conflicts of the past. To this end, Parliament under this Constitution shall

⁶ Tal situação ocorre no Brasil, com as continuadas atividades de “arapongas”, vez por outra denunciadas, mas que não se conseguiu até hoje extirpar.

adopt a law determining a firm cut-off date, which shall be a date after 8 October 1990 and before 6 December 1993, and providing for the mechanisms, criteria and procedures, including tribunals, if any, through which such amnesty shall be dealt with at any time after the law has been passed.

Como assinalam Simpson e Van Zyl, foi necessário introduzir este texto final na constituição provisória, durante a negociação multipartidária prévia às eleições, porque todos reconheciam ter o país um passado de conflitos e divisões e portanto julgavam que a única maneira de encontrar uma solução constitucional duradoura para seus problemas seria mediante a unidade nacional e a reconciliação entre grupos hostis. Temia-se que processar os autores de crimes cometidos durante os conflitos passados iria abalar a estabilidade de uma ainda frágil democracia.

Similarmente, o partido que saía (Partido Nacional) queria estar seguro de que seus membros e os que executaram suas políticas, não seriam as vítimas de um novo governo (sabia-se que ia ser o governo do ANC, o partido majoritário). Assim, o PN só concordou com a abertura democrática e as eleições não-raciais após assegurar-se de que haveria uma anistia.

De acordo, pois, com o texto constitucional citado, o novo governo seria obrigado a conceder anistia aos que cometeram crimes políticos. Deveria seguir mecanismos, critérios e procedimentos que facilitassem esse processo.

3. A COMISSÃO DE VERDADE E RECONCILIAÇÃO NA ÁFRICA DO SUL

Para cumprir o mandato constitucional, estipulou-se o estabelecimento da Comissão de Verdade e Reconciliação (doravante Comissão), cujos comissários deveriam ser cidadãos sul-africanos imparciais, respeitados e sem militância política. O plano da comissão é especificado a seguir.

Os comissários distribuir-se-iam por três subcomissões, que serão doravante mencionados como comitês: o de Violações dos Direitos Humanos, o de Anistia e o de Reparação e Reabilitação, para desempenhar as seguintes funções:

a) O estabelecimento de um quadro tão completo quanto possível das causas, natureza e extensão das violações maiores dos direitos humanos ocorridas entre 1º de março de 1960 e 6 de dezembro de 1994.

b) A concessão de anistia aos que cometeram atos com objetivos políticos.

7 Apud Simpson e Van Zyl, op. cit.

c) A descoberta do destino ou localização das vítimas de grandes violações de direitos humanos e a assistência a elas na restauração de sua dignidade humana e civil, mediante a oportunidade a elas dada de testemunhar sobre as suas experiências e a recomendação de medidas de reparação e reabilitação.

d) A preparação de um relatório para divulgar o trabalho e os fatos estabelecidos pela Comissão e conter recomendações sobre como evitar futuras violações de direitos.

Os comitês operariam da seguinte maneira:

O Comitê de Violações dos Direitos Humanos

Em primeiro lugar, levaria a cabo audiências públicas em todo o país, em que os sobreviventes de abusos poderiam testemunhar sobre sua experiência. A função dessas audiências seria a de permitir o reconhecimento oficial do sofrimento desses sobreviventes e das injustiças de que foram vítimas. Esperava-se que essa possibilidade de expressão dos sobreviventes tivesse um efeito terapêutico para eles, ao permitir-lhes a elaboração pública de seu passado, com seus traumas e sofrimentos.

Em segundo lugar, supervisionaria a pesquisa de documentos e evidências das violações maiores de direitos, para que constassem do relatório e subsidiassem os trabalhos dos demais comitês.

Comitê de Anistia

Este comitê foi encarregado de conceder a anistia aos que cometeram crimes políticos, desde que satisfeitas algumas exigências. O anistiando deveria revelar plenamente todos os atos de cuja comissão queria ser anistiado. O crime deveria enquadrar-se na definição de crime político dada na lei de criação da Comissão.

Fez-se uma adaptação dos chamados princípios Noorgaard, usados para definir crimes políticos na Namíbia⁸.

Na África do Sul, a preocupação era principalmente com as violações de direitos cometidas pelos membros das forças de segurança e organizações clandestinas no combate aos militantes daqueles movimentos e também aos opositores em geral do *apartheid*. Mas não se omitiriam os crimes dos próprios militantes, seja no combate aos membros e adeptos do governo, seja na luta entre facções do próprio movimento de libertação, principalmente nos conflitos entre o ANC e o *Freedom Party* (o partido do grupo Zulu).

Essa definição abrangente suscitou muita controvérsia. Os ativistas das organizações de direitos humanos argumentaram que se deixava de fazer uma crucial distinção entre os atos cometidos durante uma luta de libertação e autodeterminação, internacionalmente reconhecida, e os de defesa de um sistema condenado como o *apartheid*.

A defesa dos que arquitetaram a Comissão foi a de que, caso não se adotasse a concepção abrangente, seu trabalho perderia a legitimidade e provocaria imenso antagonismo político dos excluídos da anistia.

Como um meio caminho entre os reclamos extremos, a Comissão preparou-se para considerar, caso a caso, todas as instâncias de abusos. Contudo, na publicação de seu relatório final,

⁸ Noorgaard foi o presidente da Corte Européia de Direitos Humanos, a quem se pediu, antes das eleições democráticas na Namíbia, a elaboração do conjunto de princípios para avaliar os crimes da guerrilha SWAPO.

reforçaria a diferença, moral e legal, entre lutar contra um sistema injusto e lutar para mantê-lo.

O ANC teve, ademais, de fazer outra importante concessão ao Partido Nacional, ao concordar que um crime político fosse definido de acordo com os princípios Norgaard modificados, em conjugação com a definição de crimes políticos da Lei de Indenização de 1990 e a Lei *Further Indemnity*, antes mencionada, de 1992. O PN argumentava que as condições que os membros do aparelho de segurança tinham de satisfazer para anistiar-se, nos termos da Comissão, eram muito estritas, em contraste com as dos membros do ANC. Mas, como contra-argumento, foi-lhe apontado que ambas as leis não fixavam critério algum.

Concedida a anistia, ficam extintas as responsabilidades civil e criminal da pessoa, o que significa não poder ser processada pelas vítimas de seus crimes. O estado, entretanto, assume a responsabilidade por parte das reparações e assistência na reabilitação da vítima.

Como se vê, o dilema antes apontado aparece em toda a sua agudeza. Podem perdoar-se os que perpetraram crimes em nome da necessidade de unidade nacional e reconciliação? Não será a punição a melhor garantia contra futuras repressões? Se os que cometem violações dos direitos humanos sabem que, em algum momento, deverão prestar contas de seus atos, não servirá esse conhecimento de dissuasão contra os crimes? Se a lei deixa de punir os que a transgrediram, não se desvaloriza a própria noção de império da lei? Em suma, não implica a anistia o risco de desilusão e cinismo por parte da população, sobretudo por continuarem as forças de repressão detendo grande poder na nova ordem democrática?

A essas dúvidas e objeções, os que defenderam a forma mais ampla de anistia responderam que, a levar adiante os processos contra os representantes da velha ordem, corria-se o risco de instabilidade e, até, de rebelião. Enfraquecer-se-ia uma democracia incipiente, sendo ela colocada sob o risco de golpe de estado. Para esse grupo, a prioridade é a consolidação de um governo democrático, capaz de proteger e promover os direitos humanos, sobretudo numa situação como a da África do Sul, de transição pactuada, em que o governo permanece dependente de muitas das antigas instituições. Conceder a anistia vem a ser o menor dos males, cuja alternativa é a volta ao governo militar. Melhor, portanto, fazer compromissos no curto prazo, para assegurar que os objetivos de longo prazo — paz, estabilidade e respeito dos direitos humanos — sejam logrados.

Simpson e Van Zyl consideram que a Comissão foi, de fato, pensada como um curso intermediário entre processar criminalmente os perpetradores dos abusos e anistiá-los automaticamente.

Para determinar se um crime foi político, fatores tais como os seguintes deveriam ser tomados em conta pelo comitê: a gravidade da ofensa, se foi de fato motivada por razões políticas, se havia uma relação razoável entre os objetivos políticos e os meios usados para consegui-los, se havia proporcionalidade entre os meios e os fins e se o ato era dirigido contra o governo ou opositores políticos, ou contra cidadãos privados. Os acusados de crimes bárbaros, contudo, não poderiam ser anistiados.

Deste modo, os articuladores da Comissão tentaram equilibrar as conflitantes demandas. Ao não anistiar certos crimes, sinalizavam para a sociedade que violações maiores não estariam acima da lei. Ao obrigar os perpetradores de crime a revelá-los, se quisessem anistia, também acreditavam que os estavam obrigando a prestar contas do passado e ao mesmo tempo a comprometer-se, daquele momento em diante, com uma nova filosofia de respeito ao império da lei. A Comissão ficou de publicar os nomes dos anistiados e os crimes pelos quais lhes foi concedida anistia, como uma forma adicional de punição.

Para Simpson e Van Zyl, a Comissão, tanto quanto outras iniciativas na nova África do Sul, representa um compromisso pragmático entre política e princípio.

O Comitê de Reparação e Reabilitação

A função deste comitê foi a de preparar recomendações ao governo sobre como implementar uma política de reparações seja aos sobreviventes às violações maiores dos direitos humanos, seja aos descendentes dos que morreram em consequência dessas violações. Como deveria ser feita a reparação, com que base e critérios, qual a autoridade pública responsável por proporcioná-la?

Esta função foi extremamente controvertida. Se a vítima tomasse o caminho de uma ação cível, poderia, em alguns casos, ser credora de uma indenização vultosa por parte do perpetrador da violação, sobretudo no caso dos dependentes de líderes mortos, que, no novo regime, seriam certamente ocupantes de cargos de relevo. A reparação estabelecida pelo governo deveria ser muito menor do que a que a ação cível proporcionaria, mas essa alternativa ficava excluída, uma vez anistiado o perpetrador da violação. Não se podia mover tal ação contra um anistiado.

As ONGs que se opuseram a tal solução para as reparações argumentaram que feria o direito internacional, nos termos do qual mesmo um estado “sucessor” continua responsável por assegurar às vítimas uma compensação adequada. Ademais, feriria a própria constituição provisória, que assegurava a todos o direito de recorrer aos tribunais para fazer valer seus direitos.

Os defensores da posição do comitê retrucaram ser mais importante, nos termos da constituição, a obrigação de conceder anistia. Em sua opinião, os constituintes tiveram bastante claro que a anistia implicava a imunidade a ações criminais e civis. Se não, qual o incentivo de um anistiando de revelar seus crimes, não fosse obter também a imunidade cível?

Acesso à informação

Além de estabelecer os três comitês descritos, a Lei de Promoção da Unidade e Reconciliação dispõe sobre o estabelecimento de unidades de investigação, com poderes de proceder a inspeções no país e no exterior e também de busca e apreensão. A lei dispõe poderem elas intimar as pessoas a comparecerem à Comissão de Verdade e Reconciliação e serem inquiridas. Também se estabeleceu um programa de proteção a testemunhas.

O Relatório da Comissão de Verdade e Reconciliação

Os trabalhos da Comissão terminaram em 31 de julho de 1998, segundo nos informa Época (10/08/98), no texto em anexo. Está disponível na “rede” o sumário do Relatório Final, anexado ao presente estudo, que descreve o conteúdo dos seus cinco volumes⁹.

A matéria de Época registra a dificuldade do trabalho da Comissão e as fortes críticas por ela recebidas. Pelo resumo que fizemos de suas intenções e dilemas, não é difícil entender tanto a controvérsia sobre os resultados, quanto os grande obstáculos ao seu trabalho, sobretudo pela recusa

⁹ Em dois portais da rede encontram-se informações sobre os processos de reconciliação nacional e anistia em vários países, em particular sobre a África do Sul. São eles:

www.reconciliation.org.za e www.truth.org.za

de figuras máximas do velho regime de a ela comparecerem para depor.

Nos portais mencionados na nota de rodapé nº 9, é possível obter textos referentes ao que fez a Comissão, alguns deles de cunho avaliativo, entre eles o de Brandon Hamber, Tlhoki Mofokeng e Graeme Simpson, “Evaluating the Role and Function of Civil Society in a Changing South Africa: the Truth and Reconciliation Commission as a Case Study”, em que se analisa a difícil relação entre a Comissão e as ONGs. A conclusão desse texto diz:

Não estamos sugerindo que o TRC sabotou intencionalmente a sociedade civil durante seu funcionamento. Entretanto, não deu realidade a seu potencial — enquanto parte de um empreendimento orientado para o futuro — para fortalecer e consolidar esse setor, ainda fundamental para a realização em última instância da meta de construir uma cultura sustentável de direitos humanos na África do Sul. Pode-se argumentar que, por omissão, a Comissão não se valeu da oportunidade de contribuir para esse aspecto de reconstrução de uma forte sociedade civil, tão crítica para uma democracia saudável. É irônico que isso tenha acontecido, pois uma das salvaguardas maiores contra violações de direitos humanos é um movimento ativo e pujante de direitos humanos na sociedade civil.

Não obstante essas críticas, seria incorreto não reconhecer que a própria sociedade civil nem sempre fez a melhor contribuição ao funcionamento da Comissão. Os órgãos civis nem sempre pressionaram com vigor a comissão ou participaram de seus trabalhos quando se lhes ofereceu a oportunidade (...) muitas ONGs deixaram de reorientar-se no mutante contexto da África do Sul. Daí resulta que muitas delas se vejam como “vítimas da transição” e não se desenvolvam para estar à altura de enfrentar os novos desafios de modo construtivo.

Contudo, a Comissão e o Governo como um todo precisa trabalhar com a sociedade civil e promover as atividades das ONGs em maior grau. Isso significa não apenas consultar a sociedade civil e as ONGs, mas também envolvê-las nos processos de modo substancial, como parceiros iguais.

No sumário do volume I, resume-se a avaliação do Arcebispo Tutu sobre o trabalho da Comissão, que ele presidiu. Tutu chama a atenção para as opções disponíveis na transição para a democracia e explica porque a escolha de uma Comissão de Verdade e Reconciliação foi a melhor opção possível na situação da África do Sul. Dá ênfase às dificuldades que a Comissão enfrentou numa sociedade profundamente dividida e à dedicação da Comissão aos princípios da justiça e imparcialidade, o que, segundo ele, a fez alvo de ataques de todos os lados.

“Algumas das críticas contra a Comissão são legítimas. Contudo, muito do que se assacou contra ela não passou de tentativa de ganhar pontos politicamente, com ignorância dos fatos para poder agredir-nos”.

Tutu menciona também a importante distinção entre causa justa e justos meios. “Uma venerável tradição sustenta que os que usam da força para derrubar um sistema injusto situam-se em plano superior ao dos que lutam para mantê-lo... Tal fato, contudo, não dá carta branca a essas pessoas para valer-se de qualquer método”.

Terminando, faz um apelo pela tolerância e reconciliação:

“Tendo encarado a besta do passado olho no olho, tendo pedido e recebido perdão e tendo feito correções, viremos agora a página — não para esquecê-lo, mas para não deixá-lo aprisionar-nos para sempre. Avancemos em direção a um futuro glorioso de uma nova sociedade em que as pessoas valham não em razão de irrelevâncias biológicas ou de outros estranhos atributos, mas porque são pessoas de valor infinito criadas à imagem de Deus”.